



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO NR. 13709-001.627/90-64

LADS

Sessão de 23 de agosto de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.476

Recurso nr. : 103.747 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente : ORYPABA S/A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

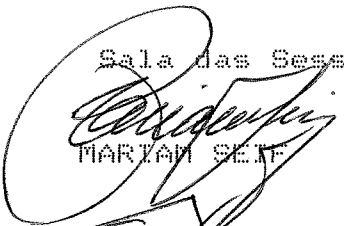
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA - AQUISIÇÃO DE AÇÕES - Se as ações adquiridas permanecem em poder da pessoa jurídica até o término do exercício seguinte ao da aquisição, presume-se a intenção de permanência com a consequente classificação contábil pertinente, qual seja, no Ativo Permanente - Investimento.

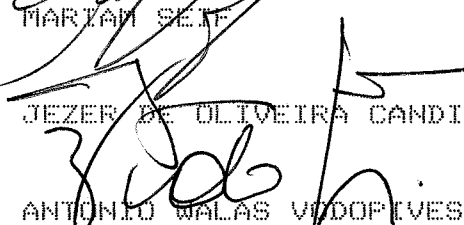
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORYPABA S/A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM ANTONIO WALAS VODOPIVES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 29 OUT 1993

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13709.001.627/90-64

RECURSO Nº: 103.747

ACORDÃO Nº: 101-85.476.

RECORRENTE: ORYPABA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

RELATÓRIO

Orypaba S/A Empreendimentos e Participações, às fls. 02 foi autuada em 495.367,78 BTNF de IRPJ, multa e juros, crédito apurado em fiscalização realizada nos exercícios de 1985 e 1986 que consignou os seguintes fatos:

Exercício de 1985

1 - No balanço patrimonial do período-base de 1984, a empresa avaliou o seu investimento relevante na coligada LENTZ S/A pela equivalência patrimonial, a que estava obrigada desde o exercício de 1979, e considerou como resultado positivo em participação societária a totalidade do acréscimo apurado na atualização do citado investimento, tendo desprezado os efeitos da correção monetária no período;

2 - Desconsiderando tal procedimento, o autor de feito fiscal apurou o valor da parcela correspondente à correção monetária do investimento (Cr\$... 5.974,55) e o valor correto do resultado positivo em participação societária. (Cr\$ 1.312,41);

3 - Com isto, o saldo da conta de correção monetária, declarado como devedor, transformou-se em credor (Cr\$ 4.299,63);

4 - Além disso, foi apurada incorreção nas despesas operacionais no valor de Cr\$ 528,47;

5 - Assim, após a glosa da despesa operacional, a retificação do saldo de correção monetária e do resultado em participação societária, o autuante apurou um valor tributável para o exercício de Cr\$ 4.277,69, que após a compensação dos prejuízos fiscais ficou reduzido ao montante de Cr\$ 1.362,33.

O enquadramento legal baseou-se nos arts. 157, § 1º; 172, parágrafo



único; 191, pars. 1º e 2º; 192; 197; 208, par. 2º; 205; 260; 261; 262; 347; 348 e 349, todos do RIR/80.

Exercício de 1986

1 - Da mesma forma, para o período-base de 1985, o autuante apurou a parte referente à correção monetária do investimento (Cr\$ 22.073,47), o valor correto do resultado em participação societária, que foi negativo, no valor de Cr\$ 120,39;

2 - Considerada a parcela correspondente à correção monetária do investimento e o acréscimo do patrimônio líquido promovido pela fiscalização no exercício anterior, o saldo devedor de correção monetária declarado passou a ser credor no valor de Cr\$ 4.541,65.

3 - Com isso, o prejuízo fiscal declarado transformou-se no lucro real de Cr\$ 4.259,79 (base tributável para o exercício).

O enquadramento legal cita os artigos 157, par. 1º; 172, par. único; 260; 261; 262; 347; 348 e 349, todos do RIR/80.

A empresa apresentou tempestivamente, a impugnação de fls. 15 a 17, alegando, que:

1 - Não pretende entrar no mérito dos cálculos apresentados no auto de infração, mas deseja contestar todo o princípio adotado pelos autores do lançamento fiscal, que, segundo entende fere o disposto no art. 347, alínea I, item a do RIR/80, uma vez que não há nesse ou em outros dispositivos desse Decreto obrigatoriedade de corrigir-se valores realizáveis;

2 - As ações da Lentz S/A figuram no seu ativo circulante, pois destinam-se ao negócio da própria empresa autuada (ações a serem colocadas no mercado);

3 - A Lentz S/A passou por difíceis fases econômico-financeiras, o que tornou inviável a negociação de suas ações. Com o decorrer do tempo o seu valor alcançou o índice que é considerado relevante perante a legislação. Esta situação desfavorável só mudou em 1989, com bons reflexos favoráveis à venda das mesmas em 1990.





4 - Classifica tais ações no Realizável a Longo Prazo - "Valores Mobiliários", segundo orientação de consulta formulada à Secretaria da Receita Federal;

5 - O enquadramento legal feito pelos autuantes não guarda parâmetro com os dispositivos legais supostamente infringidos.

Convocado a se pronunciar, em face da impugnação interposta ao feito fiscal, o autuante declara, na sua informação de fls. 36 a 40, que:

1 - Os arts. 178, 179, 183, 247 e 248 da Lei 6.404/76, juntamente com os arts. 21, 26 e 39 do DL 1598/77 e o PN/CST 108/78, são suficientes para esclarecer que desde o exercício de 1979 não existe mais justificativa para a empresa classificar investimento relevante em coligada, ou qualquer outro investimento não alienado até o final do exercício seguinte ao de aquisição, de outra forma que não seja no Ativo Permanente - Investimentos, seja qual for a atividade desenvolvida pela empresa.

2 - A consulta a que se refere a impugnante não foi oficialmente apresentada.

Propõe a manutenção do lançamento.

A decisão da autoridade singular, às fls. 46, 47, considera e adota o parecer de fls. 42 a 45, no qual são relatadas as peças do processo e apresentados os seguintes fundamentos:

A atuada não contesta os cálculos apresentados no auto, resume-se a procurar invalidar o princípio adotado pelos autuantes;

Assumindo às fls. 16, que o investimento em questão alcançou índice que é considerado RELEVANTE perante a legislação. Como também, em nenhum trecho da sua defesa se insurge contra a referência constante que o texto do auto de infração faz se referindo ao investimento como RELEVANTE e à Lentz S/A como coligada;

A defesa da empresa pode ser resumida em duas questões:

- a) que as ações da Lentz S/A destinam-se ao seu negócio e, por isso, figuram no Circulante;
- b) que o enquadramento legal é inadequado.



Quanto a questão descrita no subitem, informa que:

- O Parecer Normativo CST nº 108/78 esclarece classificarem-se como investimentos, as participações permanentes em outras sociedades, ou seja; aquelas adquiridas com intenção de serem mantidas em caráter permanente;

- O mesmo PN registra que "será presumida a intenção de permanência sempre que o valor registrado no ativo circulante não for alienado até a data do balanço do exercício seguinte àquele em que tiver sido adquirido; neste caso, deverá o valor da aplicação ser transferido para o subgrupo de investimentos e procedida a sua correção monetária..."

- Não existindo dúvida de que as ações em questão extrapolaram a data do balanço do exercício seguinte ao de sua aquisição classificadas no Circulante. A própria impugnante o admite às fls. 16 quando informa ' que os títulos em questão só tiveram condições de venda a partir de 1990;

- Não fosse isto, ainda haveria o subitem 7.1.1 do PN, que elimina qualquer pretensão da autuada de escapar ao feito fiscal, uma vez que dispõe: "A intenção de permanência, em certos casos, é presumida em função de critérios estabelecidos em lei. Por exemplo, a participação da companhia em sociedade coligadas e controladas, de que trata o art. 243 e seguintes' da Lei 6.404/76, dados os reflexos da aquisição do investimento (expressa participação do capital)..." e a Lentz S/A é uma coligada da autuada);

Quanto a questão descrita no subitem b diz entender ser a legislação apontada no auto de infração suficiente para enquadrar a infração,' como, também, totalmente adequada, pelos fatos:

- O art. 157, par. 1º, é aplicado no sentido geral sempre que o contribuinte deixa de registrar em sua escrituração alguma operação, como no presente caso a correção monetária de bens que deveriam estar escriturados no Ativo Inestimentos;

- O art. 172, par. único, submete a apuração do lucro contábil às disposições da Lei 6.404/76, que também trata dos métodos de avaliação do investimento;



- Os arts. 191, pars. 1º e 2º, 192, 193, 208, par. 2º e 209, vem dar respaldo legal à glosa das despesas operacionais no valor de Cr\$... 528,47, não contestada pela autuada;

- Os arts. 260 e 262 tratam da avaliação do investimento e do devido ajuste contábil na investidora, que foi utilizado pelo autuante para obter os resultados em participação societária da autuada na Lentz S/A;

- Os arts. 347 a 349 tratam do dever de corrigir os valores dos bens classificados no Ativo Permanente, inclusive a conta Investimento;

Julga procedente a autuação.

O recurso tempestivamente interposto às fls. 49 a 51, se contrapõe ao decisório, aduzindo:

Ter deixado de apresentar a contestação dos cálculos constantes do processo, não representando este ato, uma concordância com os mesmos e sim porque é inválido o auto de infração, e assim, nulos os mencionados cálculos, posto que, os números apresentados originaram-se naquele auto inválido;

Não assumindo também que as ações de Lentz S/A tenham alcançado índice relevante perante a legislação;

A determinação de Orypaba S/A, era de negociar as ações, para isso ela foi constituída. Todavia a situação pré-falimentar de Lentz S/A, inviabilizou essa intenção, essa negociação. No próprio relatório menciona que esses títulos só tiveram condições de serem negociados a partir de 1990 (fls. 16) não confirmando, assim, intenção de permanência.

As ações extrapolaram a data do balanço do exercício seguinte visto a péssima situação econômico-financeira da Lentz S/A, sem comprador no mercado. Diz lamentar não dispor da comprovação da consulta que fez a SRF onde foi informado da exatidão desse critério.



Alega que a empresa não deixou de cumprir o art. 157 par. 10, do RIR.

"Não fez, somente, por não ter corrigido um investimento considerado realizável e daí, consequentemente, havendo relacionamento' na apuração do resultado do exercício originando o presente processo."

Igualmente os artigos 172, 260, 262, 347 e 349, por considerar-se desobrigada a corrigir bens do realizável, não observou, obviamente esses artigos.

Não havendo obrigatoriedade de corrigir monetariamente bens classificados corretamente no circulante (Realizáveis) não haveria como imputar sanção sob esse fundamento, sendo assim não podendo prosperar os autos de infração questionados.

Requer provimento.

É o relatório.



Processo nº 13709/001.626/90-64

Recurso nº 103.747

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O presente litígio está centrado na classificação contábil (com reflexos fiscais) de ações da empresa LENTZ S/A IND. E COMÉRCIO adquiridas pela recorrente e que permaneceram no Ativo Circulante após o término do exercício seguinte ao das aquisições.

A participação da recorrente na aludida empresa alcançou 45% do capital social com acentuação do fisco na peça vestibular.

A recorrente afirma que classificou corretamente a aquisição das ações no Ativo Circulante, uma vez que se destinavam a venda, que não foi realizada antes do término do exercício seguinte ao da aquisição, por dificuldades de mercado. Afirma ter respaldo em atos administrativos dando suporte ao procedimento que adotou.

O fato é que as ações adquiridas podem classificar-se no Circulante ou no Permanente, dependendo da destinação que será dada posteriormente.

Assim, se ao adquirir as ações a intenção é de



permanência a classificação contábil é feita no ativo permanente.

Por outro lado, quando destinadas a venda, as ações classificam-se no Circulante.

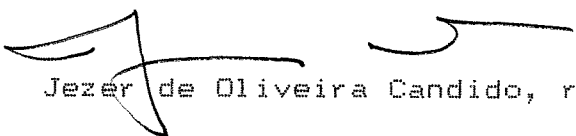
Esta última classificação, entretanto, sofre limitação de ordem temporal: se a intenção inicial era de venda, mas a empresa permanece com as ações até o término do exercício seguinte ao da aquisição, presume-se que o investimento tem o caráter de permanência e, assim, deve ser classificado no ativo permanente, sujeitando-se à correção monetária do balanço e, sendo relevante, à equivalência patrimonial.

A simples leitura das peças processuais leva-nos a concluir que a segunda hipótese ajusta-se, perfeitamente, ao caso ora em litígio.

A recorrente confirma que permaneceu com as ações após o término do exercício seguinte ao de aquisição e, assim, deveria tê-las classificado no Ativo Permanente.

Os atos administrativos invocados pela recorrente não lhe dão guarida, muito menos alegada consulta não comprovadamente demonstrada nos autos do processo.

Nesta linha de raciocínio, NEGÓ provimento ao recurso.


Jezer de Oliveira Candido, relator